Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1445/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2624/2021
PROTOCOLO	: 2094603
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
JURISDICIONADA	: LIVIA MARIA SILVA OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES FORMAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL E DA SAÚDE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão das impropriedades formais detectadas, que resultam na recomendação cabível ao gestor, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Saúde do Município de Bonito**, referentes ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Livia Maria Silva Oliveira**, ex-secretária municipal de Saúde e ex-Gestora do Fundo, em razão das impropriedades formais detectadas, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; e pela **recomendação** à gestora do Órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, em especial, o art. 31 da Lei Complementar n. 141/2012, que trata da transparência e visibilidade da gestão da saúde, por meio do sítio eletrônico do Município; e o disposto no art. 48 da LRF (Lei Complementar n. 101/2000) referente à disponibilização, em meios eletrônicos de acesso público, das Demonstrações Contábeis e das Notas Explicativas, em cumprimento à transparência da gestão fiscal.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Saúde do Município de Bonito, referente ao exercício financeiro de 2020, remetida a esta Corte de Contas para julgamento, conforme determina a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) sob a responsabilidade da Sra. Livia Maria Silva Oliveira, ex-secretária de Saúde e ex-gestora do Fundo.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Força-Tarefa-Contas Anuais, por meio da Análise ANA-FTCA-5262/2023 (peça 46) observou a presença dos seguintes achados: não comprovação do atendimento integral à transparência e visibilidade da gestão fiscal e da saúde, mediante a ausência, no endereço eletrônico do portal da Prefeitura, das Demonstrações Contábeis do Fundo Municipal de Saúde e das respectivas Notas Explicativas, e a não disponibilização dos documentos de transparência da saúde, em meios eletrônicos, para a consulta e apreciação dos cidadãos e da sociedade, conforme preconiza o art. 31, *caput*, da Lei Complementar n. 141/2012.

Na sequência processual, a Procuradoria de Contas, em Parecer PAR-1ªPRC-11917/2023 (peça 48) opinou pela regularidade, com ressalva, das contas anuais de gestão de 2020 do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, com recomendação à responsável pelo órgão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a presente prestação de contas foi devidamente instruída com os documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias, e sua remessa a este Tribunal de Contas se deu tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A equipe técnica de fiscalização desta Corte de Contas observou que, no que diz respeito aos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, à Demonstração das Variações Patrimoniais, ao Demonstrativo da Dívida Flutuante e à Demonstração dos Fluxos de Caixa, o Órgão cumpriu as exigências estabelecidas na Constituição Federal/88, na Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) na Lei n. 4.320/64, na Lei Complementar n. 141/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) bem como nas demais normas editadas por esta Corte de Contas; exceto, em relação a alguns achados, impropriedades formais, discriminados na Análise ANA-

FTCA-5262/2023, referentes à ausência de disponibilização, em meios eletrônicos de acesso público, das Demonstrações Contábeis e das respectivas Notas Explicativas, deixando de cumprir a integral transparência da gestão fiscal do Fundo Municipal de Saúde, e a não divulgação, no portal transparência da Prefeitura, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para a consulta dos cidadãos e da sociedade. Entretanto, essas falhas não maculam a regularidade da presente prestação de contas, sendo suficiente, nesse caso, a ressalva na aprovação das contas anuais de gestão, e recomendação à responsável pelo Órgão para maior observância às normas que regem a Administração, a fim de melhorar a gestão pública.

Ademais, verifica-se que o Município de Bonito cumpriu o estabelecido na Lei Complementar n. 141/2012, ao aplicar, acima do mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos previstos na Constituição Federal/88, em ações e serviços públicos de saúde.

Outrossim, constata-se a atuação efetiva do Conselho Municipal de Saúde (CMS) quanto à fiscalização da gestão da saúde, mediante os documentos comprobatórios (relatórios e atas de reuniões) que apreciaram e aprovaram as contas, no decorrer do exercício de 2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde do Município de Bonito, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Livia Maria Silva Oliveira, ex-secretária municipal de Saúde e ex-gestora do Fundo, em razão das impropriedades formais detectadas, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período;

2. pela **recomendação** à gestora do Órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, em especial, o art. 31 da Lei Complementar n. 141/2012, que trata da transparência e visibilidade da gestão da saúde, por meio do sítio eletrônico do Município; e o disposto no art. 48 da LRF (Lei Complementar n. 101/2000) referente à disponibilização, em meios eletrônicos de acesso público, das Demonstrações Contábeis e das Notas Explicativas, em cumprimento à transparência da gestão fiscal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação à gestora do órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB / VAB